

Lei n.º 7/2017

Regime de previdência central não obrigatório, alterada pela Lei n.º 3/2026

CAPÍTULO I	Disposições gerais	1
CAPÍTULO II	Contas individuais do regime de previdência central não obrigatório	4
CAPÍTULO III	Regime contributivo	14
CAPÍTULO IV	Regime distributivo	27
CAPÍTULO V	Regime sancionatório	30
CAPÍTULO VI	Disposições transitórias e finais	34

Regulamento Administrativo n.º 33/2017

Disposições complementares do regime de previdência central não obrigatório

CAPÍTULO I	Disposições gerais	43
CAPÍTULO II	Operação de subcontas	45
CAPÍTULO III	Aplicação das contribuições	50
CAPÍTULO IV	Cálculo e atribuição de rendimentos resultantes da subconta de gestão do Governo	58
CAPÍTULO V	Atribuição de verbas do Governo	61
CAPÍTULO VI	Disposições transitórias e finais	62

Regime de previdência central não obrigatório

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º 7/2017

Regime de previdência central não obrigatório

Capítulo I

Disposições gerais

SECÇÃO I

Objecto, finalidades e definições

Artigo 1.º	Objecto	1
Artigo 2.º	Caracterização e finalidades	2
Artigo 3.º	Definições	2

SECÇÃO II

Organização administrativa

Artigo 4.º	Entidade executante	3
Artigo 5.º	Tratamento de dados pessoais	3
Artigo 6.º	Prestação de informações	4

Capítulo II

Contas individuais do regime de previdência central não obrigatório

SECÇÃO I

Vicissitudes das contas

Artigo 7.º	Titularidade e abertura	4
Artigo 8.º	Composição	5
Artigo 9.º	Subconta de gestão do Governo	5
Artigo 10.º	Subconta de contribuições	6
Artigo 11.º	Subconta de conservação	8
Artigo 12.º	Transferência de verbas	9
Artigo 13.º	Gestão de verbas	9
Artigo 14.º	Registo de informações	10
Artigo 15.º	Cancelamento da conta individual	10

SECÇÃO II**Direitos dos titulares das contas**

Artigo 16.º	Impenhorabilidade e intransmissibilidade	11
Artigo 17.º	Direito à informação	11
Artigo 18.º	Direito de resgate	12
Artigo 19.º	Levantamento de verbas	12

CAPÍTULO III**Regime contributivo****SECÇÃO I****Disposições gerais**

Artigo 20.º	Planos de previdência	14
Artigo 21.º	Liberdade de constituição e de adesão	14
Artigo 22.º	Constituição dos planos de previdência	15
Artigo 23.º	Adesão aos planos conjuntos de previdência	16
Artigo 24.º	Autorização administrativa e entrada em vigor	16
Artigo 25.º	Financiamento dos planos de previdência	17

SECÇÃO II**Contribuições**

Artigo 26.º	Cálculo das contribuições	17
Artigo 27.º	Início das contribuições	19
Artigo 28.º	Pagamento das contribuições	19
Artigo 29.º	Suspensão de pagamento das contribuições	20

SECÇÃO III**Aplicação das contribuições**

Artigo 30.º	Instrumentos de aplicação	21
Artigo 31.º	Afectação das contribuições	21
Artigo 32.º	Taxas de gestão e administração	22
Artigo 33.º	Risco das aplicações	22

SECÇÃO IV

Reversão de direitos

Artigo 34.º	Direito às contribuições do empregador	23
Artigo 35.º	Cálculo do tempo de contribuição	23

SECÇÃO V

Articulação entre planos conjuntos de previdência e planos privados de pensões

Artigo 36.º	Articulação	24
Artigo 37.º	Direito de opção	25
Artigo 38.º	Sucessão de planos	26

CAPÍTULO IV

Regime distributivo

Artigo 39.º	Verba de incentivo básico	27
Artigo 40.º	Repartição extraordinária de saldos orçamentais	29

CAPÍTULO V

Regime sancionatório

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 41.º	Cumprimento do dever omitido	30
Artigo 42.º	Responsabilidade das pessoas colectivas	30
Artigo 43.º	Responsabilidade pelo pagamento das multas	31
Artigo 44.º	Destino das multas	31

SECÇÃO II

Responsabilidade criminal

Artigo 45.º	Apropriação ilegítima de contribuições	31
-------------	--	----

SECÇÃO III**Infracções administrativas**

Artigo 46.º	Infracções	32
Artigo 47.º	Reincidência	32
Artigo 48.º	Procedimento	33
Artigo 49.º	Competência	33
Artigo 50.º	Pagamento da multa	33

CAPÍTULO VI**Disposições transitórias e finais**

Artigo 51.º	Aplicação subsidiária	34
Artigo 52.º	Fiscalização	34
Artigo 53.º	Regime fiscal	34
Artigo 54.º	Incentivo fiscal temporário	35
Artigo 55.º	Reposição de benefícios	35
Artigo 56.º	Notificação	35
Artigo 57.º	Encargos	36
Artigo 58.º	Diplomas complementares	36
Artigo 59.º	Relatório de avaliação legislativa	37
Artigo 60.º	Revogação	37
Artigo 61.º	Entrada em vigor	38

ANEXO**(a que se refere o artigo 34.º)**

Taxas de reversão de direitos	39
-------------------------------------	----

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º 7/2017

Regime de previdência central não obrigatório

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Capítulo I

Disposições gerais

SECÇÃO I

Objecto, finalidades e definições

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei estabelece o regime de previdência central não obrigatório.

Artigo 2.º

Caracterização e finalidades

1. O regime de previdência central não obrigatório é um subsistema do sistema de segurança social, cuja organização e administração é da responsabilidade da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM, o qual é composto pelos:

1) Regime contributivo, concretizado através da participação voluntária em planos de previdência, constituídos nos termos do disposto na presente lei;

2) Regime distributivo, concretizado através da transferência de verbas do erário público para os residentes permanentes da RAEM, a título de incentivo básico ou de repartição extraordinária de saldos orçamentais.

2. A constituição do regime de previdência central não obrigatório visa:

1) Reforçar a protecção social dos residentes da RAEM na velhice;

2) Complementar o regime da segurança social vigente.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos da presente lei e dos respectivos diplomas complementares, entende-se por:

1) «Plano conjunto de previdência», um plano de pensões contributivo financiado através de fundos de pensões abertos, constituído por um empregador numa entidade gestora de fundos nos termos do disposto na presente lei, e destinado a ter como participantes os seus trabalhadores titulares de uma conta individual do regime de previdência central não obrigatório;

Regime de previdência central não obrigatório

2) «Plano individual de previdência», um plano de pensões contributivo financiado através de fundos de pensões abertos, constituído por uma pessoa singular titular de uma conta individual do regime de previdência central não obrigatório numa entidade gestora de fundos nos termos do disposto na presente lei, no qual o participante é o próprio titular da conta individual;

3) «Plano privado de pensões», um plano de pensões constituído nos termos do Decreto-Lei n.º 6/99/M, de 8 de Fevereiro;

4) «Entidade gestora de fundos», uma entidade com a autorização prevista no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 6/99/M, de 8 de Fevereiro, a quem é permitido registar no regime de previdência central não obrigatório um ou mais fundos de pensões por ela administrados, nos termos do disposto na presente lei.

SECÇÃO II

Organização administrativa

Artigo 4.º

Entidade executante

Compete ao Fundo de Segurança Social, doravante designado por FSS, a execução do regime de previdência central não obrigatório.

Artigo 5.º

Tratamento de dados pessoais

A fim de tratar de todos os procedimentos administrativos relativos ao regime de previdência central não obrigatório, o FSS pode, nos termos da Lei n.º 8/2005 (Lei da Protecção de Dados Pessoais), apresentar, trocar, confirmar e utilizar os dados pessoais dos interessados, através de qualquer forma,

incluindo a interconexão de dados, com outras entidades públicas e entidades gestoras de fundos que possuam dados necessários para a execução da presente lei.

Artigo 6.º

Prestação de informações

As entidades gestoras de fundos devem prestar ao FSS:

1) Até ao dia 15 de cada mês, as informações indicadas no n.º 3 do artigo 10.º e no n.º 3 do artigo 11.º, respeitantes ao mês anterior;

2) Até ao dia 15 do segundo mês de cada trimestre, as informações relativas aos fundos de pensões por si geridos referentes ao trimestre anterior, nomeadamente a discriminação dos activos, a política de investimentos, o valor unitário das unidades de participação, o desempenho dos investimentos e as taxas de gestão e administração cobradas, bem como as informações relativas à participação nos planos de previdência.

Capítulo II

Contas individuais do regime de previdência central não obrigatório

SECÇÃO I

Vicissitudes das contas

Artigo 7.º

Titularidade e abertura

1. São titulares de uma conta individual do regime de previdência central não obrigatório, doravante designados por titulares das contas, os residentes da RAEM que:

Regime de previdência central não obrigatório

1) Tenham completado 18 anos de idade;

2) Não tendo completado 18 anos de idade, estejam inscritos no regime da segurança social, nos termos da alínea 1) do n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 4/2010 (Regime da Segurança Social).

2. A conta individual do regime de previdência central não obrigatório, doravante designada por conta individual, é oficiosamente aberta pelo FSS.

Artigo 8.º

Composição

A conta individual pode ser composta por três tipos de subcontas, designadamente:

1) Subconta de gestão do Governo;

2) Subconta de contribuições;

3) Subconta de conservação.

Artigo 9.º

Subconta de gestão do Governo

1. A subconta de gestão do Governo destina-se ao registo das verbas atribuídas pelo Governo, designadamente:

1) A verba de incentivo básico;

2) A repartição extraordinária de saldos orçamentais.

2. A subconta de gestão do Governo é activada pelo FSS aquando do registo da verba de incentivo básico, atribuída nos termos do artigo 39.º

3. A subconta de gestão do Governo deve conter informações sobre:

- 1) Os montantes registados e a data dos respectivos registos;
- 2) O eventual rendimento obtido;
- 3) Os eventuais direitos a transitar dos planos privados de pensões;
- 4) A transferência de verbas entre subcontas;
- 5) O levantamento de verbas;
- 6) O saldo total.

Artigo 10.º

Subconta de contribuições

1. A subconta de contribuições destina-se ao registo das contribuições dos planos de previdência.

2. A subconta de contribuições é aberta pela entidade gestora de fundos antes do primeiro pagamento de contribuições.

3. A subconta de contribuições deve conter informações sobre:

1) A data de adesão ao plano de previdência, bem como a data de articulação caso esta tenha lugar;

2) Os eventuais direitos a transitar dos planos privados de pensões;

3) No caso de plano conjunto de previdência, o salário de base do

Regime de previdência central não obrigatório

trabalhador do mês em causa, as taxas de contribuições do trabalhador e empregador, bem como a percentagem dos direitos adquiridos pelo trabalhador às contribuições do empregador;

- 4) O montante das contribuições mensais;
- 5) A afectação das contribuições aos instrumentos de aplicação;
- 6) A subscrição e liquidação de unidades de participação em fundos de pensões;
- 7) Os ganhos e perdas das aplicações;
- 8) A transferência de verbas entre subcontas;
- 9) As taxas de gestão e administração cobradas pela entidade gestora de fundos;
- 10) O levantamento de verbas;
- 11) O saldo total.

4. A entidade gestora de fundos cancela a subconta de contribuições quando:

- 1) No plano conjunto de previdência, for notificada pelo empregador da cessação da relação de trabalho;
- 2) No plano individual de previdência, for notificada pelo titular da conta da cessação das suas contribuições.

Artigo 11.º

Subconta de conservação

1. A subconta de conservação destina-se ao registo do saldo transitado por cancelamento da subconta de contribuições.

2. A subconta de conservação é aberta pela entidade gestora de fundos quando a subconta de contribuições for cancelada.

3. A subconta de conservação deve conter informações sobre:

1) A verba da subconta de contribuições e os direitos adquiridos pelo trabalhador relativos às contribuições do empregador a transitar;

2) Os eventuais direitos a transitar dos planos privados de pensões;

3) A afectação das contribuições aos instrumentos de aplicação;

4) A subscrição e liquidação de unidades de participação em fundos de pensões;

5) Os ganhos e perdas das aplicações;

6) A transferência de verbas entre subcontas;

7) As taxas de gestão e administração cobradas pela entidade gestora de fundos;

8) O levantamento de verbas;

9) O saldo total.

4. Cada entidade gestora de fundos abre uma só subconta de conservação para cada titular da conta.

Regime de previdência central não obrigatório

5. A entidade gestora de fundos cancela a subconta de conservação quando esta não tiver nenhum saldo.

Artigo 12.º

Transferência de verbas

É permitida a transferência de verbas entre os três tipos de subcontas, efectuada nos termos dos diplomas complementares.

Artigo 13.º

Gestão de verbas

1. As verbas registadas na subconta de gestão do Governo são geridas pelo FSS segundo princípios de prudência e de risco reduzido, com o objectivo de os titulares das contas beneficiarem dos eventuais rendimentos decorrentes da respectiva gestão.

2. O FSS realiza os actos relacionados com a gestão das verbas registadas na subconta de gestão do Governo no interesse e por conta dos respectivos titulares.

3. As verbas registadas na subconta de gestão do Governo podem ser aplicadas financeiramente em:

1) Depósitos em instituições de crédito sediadas na RAEM;

2) Subscrição de planos de investimento, directamente ou mediante a contratação para o efeito de entidades gestoras, sediadas ou não na RAEM.

4. A RAEM responde civilmente pelos danos causados aos titulares da subconta de gestão do Governo em virtude de actos ilícitos culposos dos seus órgãos ou agentes, nos termos da legislação em vigor.

5. As verbas registadas na subconta de contribuições e na subconta de conservação são aplicadas e geridas nos termos da secção III do capítulo III.

Artigo 14.º

Registo de informações

O FSS transcreve e regista nas contas individuais as informações relativas à subconta de contribuições e à subconta de conservação fornecidas pelas entidades gestoras de fundos.

Artigo 15.º

Cancelamento da conta individual

1. A conta individual apenas é cancelada quando, em caso de morte do titular, o saldo da conta tiver sido levantado na totalidade pelos respectivos herdeiros.

2. Em caso de morte do titular da conta, o saldo final da sua conta individual entra para o cômputo da herança.

3. Caso os herdeiros não procedam ao levantamento do saldo final da conta individual após cinco anos a contar da data em que o FSS teve conhecimento da morte do respectivo titular, o FSS notifica a entidade gestora de fundos para proceder ao cancelamento da subconta de contribuições e da subconta de conservação do respectivo titular, sendo as verbas transferidas para a respectiva subconta de gestão do Governo.

SECÇÃO II

Direitos dos titulares das contas

Artigo 16.º

Impenhorabilidade e intransmissibilidade

O saldo da conta individual é impenhorável e intransmissível, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo anterior, no artigo 32.º e no n.º 2 do artigo 34.º, bem como da reposição de dinheiros públicos nos termos legais.

Artigo 17.º

Direito à informação

1. O titular da conta tem direito a obter informações relativas à sua conta individual, nomeadamente sobre o respectivo saldo.

2. Os empregadores têm direito a obter informações sobre as suas contribuições registadas nas subcontas de contribuições dos seus trabalhadores.

3. O direito à informação abrange igualmente informações sobre os instrumentos de aplicação das contribuições, nomeadamente:

1) Os fundos de pensões disponíveis;

2) As condições de mudança e liquidação dos fundos de pensões;

3) A discriminação dos activos, a política de investimentos, o valor unitário das unidades de participação, o grau de risco, o desempenho dos investimentos e as taxas de gestão e administração cobradas.

4. Após o recebimento de pedido efectuado nos termos dos números anteriores, as entidades gestoras de fundos devem disponibilizar as respectivas informações no prazo máximo de 10 dias úteis.

5. As entidades gestoras de fundos devem disponibilizar aos titulares de contas, dentro do primeiro trimestre de cada ano, as informações registadas até ao final do ano civil anterior relativas à subconta de contribuições e à subconta de conservação.

Artigo 18.º

Direito de resgate

O titular da conta que reúna as condições previstas no artigo seguinte tem direito a resgatar as verbas registadas na sua conta individual, acrescidas do produto da respectiva capitalização e deduzidas dos encargos de gestão e administração.

Artigo 19.º

Levantamento de verbas

1. O titular da conta pode requerer o levantamento total ou parcial do saldo da sua conta individual quando tiver completado 65 anos de idade.

2. O titular da conta que não tenha completado 65 anos de idade pode requerer ao FSS o levantamento antecipado, total ou parcial, do saldo da sua conta individual quando:

1) Incorrer em despesas elevadas para diagnóstico e tratamento médico devido a lesões corporais graves ou doença grave próprias;

2) Tiver completado 60 anos de idade e não exercer nenhuma actividade remunerada;

3) Invocar razões humanitárias ou outras devidamente fundamentadas.

Regime de previdência central não obrigatório

3. O titular da conta que não tenha completado 65 anos de idade pode requerer ao FSS o levantamento antecipado, total ou parcial, das verbas atribuídas pelo Governo e registadas na sua conta individual nos termos do n.º 1 do artigo 9.º, quando:

1) Incorrer em despesas elevadas para diagnóstico e tratamento médico devido a lesões corporais graves ou doença grave do seu cônjuge, parente ou afim em qualquer grau da linha recta;

2) Estiver a receber a pensão de invalidez nos termos da Lei n.º 4/2010 há mais de um ano;

3) Estiver a receber o subsídio de invalidez especial nos termos da Lei n.º 9/2011 (Regime do subsídio de invalidez e dos cuidados de saúde prestados em regime de gratuidade).

4. O titular da conta pode proceder ao levantamento das verbas no máximo duas vezes por ano, devendo os motivos invocados para a antecipação ser provados documentalmente.*

5. Não é permitido efectuar o levantamento antecipado das verbas com o mesmo fundamento quando aquele já tiver sido anteriormente autorizado nos termos da alínea 2) do n.º 2.

6. O levantamento, total ou parcial, do saldo da conta individual do titular não prejudica o registo posterior de verbas ou contribuições adicionais.

7. O montante do levantamento antecipado parcial das verbas é fixado pelo FSS conforme a situação concreta do titular da conta e os documentos por ele apresentados.

8. As entidades gestoras de fundos só podem efectuar o pagamento do saldo registado na subconta de contribuições e na subconta de conservação aos titulares das contas mediante autorização do FSS.

9. O saldo da conta individual pode ser levantado pelos herdeiros em caso de morte do titular da conta, nos termos do artigo 15.º

* Alterado - Consulte também: Lei n.º 3/2026

CAPÍTULO III

Regime contributivo

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 20.º

Planos de previdência

O regime contributivo do regime de previdência central não obrigatório é executado através da constituição e adesão a:

- 1) Planos conjuntos de previdência;
- 2) Planos individuais de previdência.

Artigo 21.º

Liberdade de constituição e de adesão

A constituição e adesão aos planos de previdência são facultativas.

Artigo 22.º

Constituição dos planos de previdência

1. Os planos de previdência são constituídos por decisão dos:

- 1) Empregadores, no caso de planos conjuntos de previdência;
- 2) Titulares das contas, no caso de planos individuais de previdência.

2. A constituição dos planos de previdência efectua-se através da celebração de um contrato com a entidade gestora de fundos, do qual devem constar:

- 1) A denominação da entidade constituinte;
- 2) O plano de previdência a constituir;
- 3) A denominação dos instrumentos de aplicação;
- 4) O valor das contribuições;
- 5) As disposições relativas ao levantamento de verbas constantes da presente lei;
- 6) As taxas de reversão de direitos, nos planos conjuntos de previdência;
- 7) As taxas de gestão e administração a cobrar pelas entidades gestoras de fundos;
- 8) Uma declaração de aceitação do regulamento de gestão das entidades gestoras de fundos.

3. A constituição dos planos de previdência deve respeitar o disposto na presente lei, sem prejuízo do disposto no artigo 38.º

Artigo 23.º

Adesão aos planos conjuntos de previdência

1. Quando um empregador constitua um plano conjunto de previdência, qualquer um dos trabalhadores pode a ele aderir desde que:

1) Seja titular de uma conta individual;

2) Preste trabalho a tal empregador nos termos da Lei n.º 7/2008 (Lei das relações de trabalho), mesmo que o local de prestação de trabalho seja fora de Macau em sucursal ou agência de empresa registada na RAEM.

2. A adesão concretiza-se através da subscrição de um acordo de participação, cabendo ao empregador notificá-lo à entidade gestora de fundos.

3. O acordo de participação deve conter a escolha do trabalhador quanto à aplicação das suas contribuições, nos termos do artigo 31.º

4. A adesão a um plano conjunto de previdência não prejudica a possibilidade de constituição de um plano individual de previdência.

Artigo 24.º

Autorização administrativa e entrada em vigor

1. A constituição e alteração dos planos de previdência estão sujeitas a autorização do FSS.

2. O FSS decide no prazo de 60 dias, a contar da data de recepção do pedido de autorização, devidamente instruído com a documentação exigida nos termos dos diplomas complementares.

3. A constituição e alteração dos planos de previdência entram em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da autorização.

4. As alterações aos planos conjuntos de previdência apenas produzem efeitos relativamente aos trabalhadores que adiram ao plano após a respectiva autorização, salvo nas situações de pagamento de contribuições com montantes mais elevados pelo empregador ou à aquisição dos direitos às contribuições do empregador mais favorável aos trabalhadores.

Artigo 25.º

Financiamento dos planos de previdência

Os planos de previdência são financiados através de sistemas financeiros de capitalização, nomeadamente através de fundos de pensões, para os quais são efectuadas contribuições regulares.

SECÇÃO II

Contribuições

Artigo 26.º

Cálculo das contribuições

1. As contribuições para os planos conjuntos de previdência são mensais e têm como base de cálculo o salário de base do trabalhador referente ao mês em causa.

2. As contribuições do trabalhador e do empregador são de 5%, para cada um, sobre a base de cálculo.

3. Caso a base de cálculo, após a dedução das contribuições referidas no número anterior, seja inferior ao valor indicado na alínea 3) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 7/2015 (Salário mínimo para os trabalhadores de limpeza e de segurança na actividade de administração predial):

1) O trabalhador fica dispensado do pagamento das suas contribuições;

2) O empregador continua vinculado ao dever de pagamento das respectivas contribuições, nos termos do número anterior.

4. Caso a base de cálculo seja superior a cinco vezes o valor indicado na alínea 3) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 7/2015, o trabalhador e o empregador ficam dispensados do pagamento de contribuições em relação à parte excedente.

5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o trabalhador e o empregador podem, mediante notificação à entidade gestora de fundos, efectuar contribuições:

1) Cujas bases de cálculo sejam, por decisão do empregador, acrescidas de outras prestações periódicas previstas no n.º 1 do artigo 59.º da Lei n.º 7/2008;

2) Com uma taxa superior a 5%;

3) Cujos pagamentos sejam dispensados nos termos dos n.ºs 3 e 4.

6. As contribuições calculadas nos termos do número anterior:

1) São efectuadas conjuntamente pelo empregador e pelo trabalhador, no caso da alínea 1);

2) Podem ser efectuadas pelo empregador e pelo trabalhador, conjunta ou separadamente, nos casos das alíneas 2) e 3).

7. Se o montante de contribuições calculado não for múltiplo de uma pataca, é o mesmo arredondado para o múltiplo de uma pataca imediatamente superior.

8. As contribuições mensais para os planos individuais de previdência são de 500 patacas, podendo o titular da conta pagar um valor mais elevado que seja múltiplo de 100 patacas, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

Regime de previdência central não obrigatório

9. O valor máximo das contribuições mensais para os planos individuais de previdência é de 10% do valor calculado nos termos do n.º 4, sendo arredondado para o múltiplo de 100 patacas imediatamente inferior caso o valor calculado não seja múltiplo de 100 patacas.

Artigo 27.º

Início das contribuições

1. Nos planos conjuntos de previdência, as contribuições iniciam-se no mês seguinte ao mês em que seja acordada por escrito a adesão do trabalhador ao respectivo plano e terminam no mês seguinte ao da cessação da relação de trabalho.

2. Nos planos individuais de previdência, as contribuições iniciam-se no mês de entrada em vigor do respectivo plano.

Artigo 28.º

Pagamento das contribuições

1. O pagamento das contribuições é efectuado até ao último dia de cada mês, respeitante ao mês anterior, mediante a entrega do respectivo montante junto das entidades gestoras de fundos.

2. O pagamento é efectuado da seguinte forma:

1) Nos planos conjuntos de previdência, pelo empregador, que entrega a totalidade das contribuições do titular da conta com quem tenha uma relação de trabalho, podendo para o efeito proceder ao desconto na remuneração do trabalhador do montante das suas contribuições;

2) Nos planos individuais de previdência, pelo próprio titular da conta.

3. As entidades gestoras de fundos devem efectuar o registo das contribuições na subconta de contribuições do titular da conta no prazo de cinco dias úteis a contar do recebimento das contribuições.

Artigo 29.º

Suspensão de pagamento das contribuições

1. O pagamento das contribuições nos planos conjuntos de previdência apenas pode ser suspenso, mediante autorização do FSS, quando:

1) O empregador invoque ponderosas razões de ordem económica e a suspensão se aplique, em condições de igualdade, às contribuições de todos os seus trabalhadores;

2) O trabalhador invoque a suspensão do pagamento das contribuições pelo empregador, nos termos da alínea anterior.

2. O período máximo de suspensão do pagamento das contribuições é de um ano, renovável por igual período, devendo para tal ser apresentado requerimento com uma antecedência mínima de 60 dias relativamente ao termo do período em curso.

3. A suspensão do pagamento das contribuições pelo empregador sem autorização implica:

1) A efectivação da respectiva cobrança coerciva;

2) O cancelamento do incentivo fiscal temporário atribuído ao abrigo do artigo 54.º

SECÇÃO III

Aplicação das contribuições

Artigo 30.º

Instrumentos de aplicação

1. As contribuições são aplicadas na subscrição de unidades de participação de fundos de pensões registados no FSS como instrumentos de aplicação das contribuições do regime de previdência central não obrigatório.

2. As entidades gestoras dos fundos de pensões podem, para efeitos do disposto no número anterior, requerer ao FSS o registo de um ou mais fundos de pensões abertos por si administrados e cuja constituição esteja autorizada pela Autoridade Monetária de Macau, doravante designada por AMCM.

3. O FSS publica no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designado por Boletim Oficial, a lista dos fundos de pensões registados como instrumentos de aplicação das contribuições do regime de previdência central não obrigatório, bem como das respectivas entidades gestoras.

Artigo 31.º

Afectação das contribuições

1. As contribuições podem ser aplicadas mediante a distribuição de percentagens do seu valor pelos fundos de pensões registados como instrumentos de aplicação relativos ao plano de previdência em causa.

2. Nos planos conjuntos de previdência, a aplicação é feita por opção expressa do trabalhador e do empregador relativamente às respectivas contribuições, sem prejuízo de o empregador poder transferir o direito de

aplicação das suas contribuições para os respectivos trabalhadores, desde que a transferência se aplique, em condições de igualdade, a todos eles.

3. O trabalhador obtém o direito a aplicar as contribuições do respectivo empregador quando satisfizer o requisito de tempo de contribuição para adquirir o direito à totalidade das contribuições do empregador.

4. As entidades gestoras de fundos devem notificar o trabalhador para o exercício do direito referido no número anterior com uma antecedência mínima de 60 dias, em relação à aquisição desse direito.

5. Nos planos individuais de previdência, a aplicação é efectuada pelo titular da conta, mediante a distribuição de percentagens das contribuições pelos instrumentos de aplicação por si seleccionados.

Artigo 32.º

Taxas de gestão e administração

O encargo das taxas de gestão e administração resultantes da gestão dos instrumentos de aplicação é suportado pelas contribuições, sendo o mesmo reflectido no valor unitário das unidades de participação dos fundos de pensões.

Artigo 33.º

Risco das aplicações

Os instrumentos de aplicação das contribuições não garantem o capital aplicado, salvo disposição expressa em contrário no respectivo regulamento de gestão, sendo o risco inerente suportado por quem delas beneficia, sem prejuízo de eventual responsabilidade civil de terceiros nos termos gerais.

SECÇÃO IV

Reversão de direitos

Artigo 34.º

Direito às contribuições do empregador

1. Nos planos conjuntos de previdência, os trabalhadores têm direito, aquando da cessação da relação de trabalho, ao saldo das contribuições efectuadas pelo empregador, de acordo com o tempo de contribuição e as taxas constantes da tabela anexa à presente lei, da qual faz parte integrante.

2. As verbas correspondentes à parte do saldo das contribuições efectuadas pelo empregador a que o trabalhador não tem direito nos termos do número anterior são devolvidas ao empregador, podendo este requerer ao FSS o levantamento das mesmas ou utilizá-las no pagamento de contribuições de outros trabalhadores.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o empregador pode determinar, no momento da constituição do plano conjunto de previdência ou em alteração posterior, que o cálculo do tempo de contribuição e as taxas de reversão de direitos sejam mais favoráveis aos trabalhadores em comparação com o cálculo estipulado no artigo seguinte e as taxas constantes da tabela anexa à presente lei, respectivamente.

Artigo 35.º

Cálculo do tempo de contribuição

1. Para efeitos do disposto no artigo anterior, o tempo de contribuição refere-se ao período durante o qual se efectuaram contribuições para o plano conjunto de previdência, incluindo o tempo em que só o empregador efectuou o pagamento das contribuições ou o tempo de suspensão das contribuições por uma das partes.

2. Caso as partes celebrem um novo contrato de trabalho no prazo de três meses após a cessação do contrato anterior, o tempo de contribuição ao abrigo dos dois contratos é acumulável, sendo excluído o período que medeia entre ambos.

3. O tempo de contribuição é contado em dias e convertido em anos e dias, considerando-se como um ano cada período de 365 dias.

SECÇÃO V

Articulação entre planos conjuntos de previdência e planos privados de pensões

Artigo 36.º

Articulação

1. Quem constituir planos conjuntos de previdência, nos termos da presente lei, pode efectuar a sua articulação com planos privados de pensões de contribuição definida, financiados através de fundos de pensões registados na AMCM, por si anteriormente criados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 6/99/M, de 8 de Fevereiro.

2. A articulação implica:

1) A vigência simultânea dos planos privados de pensões e dos planos conjuntos de previdência;

2) A cessação do pagamento de contribuições para os planos privados de pensões e a realização de contribuições para os planos conjuntos de previdência;

3) A manutenção e tratamento dos direitos adquiridos de acordo com as regras dos planos privados de pensões.

Regime de previdência central não obrigatório

3. A articulação não prejudica a possibilidade de cancelamento dos planos privados de pensões anteriormente existentes, nos termos gerais.

4. Sem prejuízo do disposto na alínea 3) do n.º 2, o tempo de contribuição dos trabalhadores para os planos conjuntos de previdência é somado ao tempo de contribuição para os planos privados de pensões, para o cálculo dos seus direitos.

5. Os direitos adquiridos ao abrigo dos planos privados de pensões podem ser transferidos para o regime de previdência central não obrigatório, mediante requerimento do titular da conta.

Artigo 37.º

Direito de opção

1. Em caso de articulação, o trabalhador que seja participante em planos privados de pensões anteriormente existentes pode optar por manter essa participação ou aderir aos planos conjuntos de previdência.

2. A opção do trabalhador pela adesão aos planos conjuntos de previdência tem de ser expressa e é irrevogável, devendo ser efectuada no prazo de três meses a contar da data em que o empregador notifica o trabalhador para o exercício do seu direito de opção.

3. A opção do trabalhador pela manutenção da participação nos planos privados de pensões anteriormente existentes não prejudica a sua posterior adesão aos planos conjuntos de previdência.

4. Os trabalhadores que não tenham participado em planos privados de pensões só podem aderir aos planos conjuntos de previdência, nos termos do artigo 23.º

Artigo 38.º

Sucessão de planos

1. O disposto na presente lei é aplicável aos planos privados de pensões cuja articulação com os planos conjuntos de previdência tenha sido efectuada nos termos da presente secção, sem prejuízo de se aplicarem as condições dos planos privados de pensões mais favoráveis ao trabalhador, respeitantes nomeadamente a:

- 1) Taxa de contribuição do empregador;
- 2) Base de cálculo de contribuição;
- 3) Reversão de direitos.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o levantamento de verbas é feito nos seguintes termos:

1) No caso de verbas dos planos privados de pensões, segundo as condições neles definidas;

2) No caso de verbas dos planos conjuntos de previdência, segundo as condições previstas no artigo 19.º

3. Para efeitos do disposto no artigo 35.º, o tempo de contribuição dos trabalhadores nos planos privados de pensões anteriormente existentes é contado para o cálculo do tempo de contribuição para os planos conjuntos de previdência.

CAPÍTULO IV

Regime distributivo

Artigo 39.º

Verba de incentivo básico

1. A verba de incentivo básico é atribuída ao titular da conta que, encontrando-se sobrevivente no dia 1 de Janeiro do ano em que ocorre a atribuição, tenha preenchido durante o ano civil anterior, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- 1) Ser residente permanente da RAEM;
- 2) Ter completado 22 anos de idade;
- 3) Ter permanecido na RAEM, pelo menos, 183 dias.

2. A verba de incentivo básico é uma prestação pecuniária única.

3. O período em que o titular da conta se encontre ausente da RAEM é contabilizado para efeitos da verificação do requisito de permanência mínima, previsto na alínea 3) do n.º 1, quando seja justificado por:

1) Frequência de curso do ensino superior, reconhecido pelas autoridades competentes do local do curso;

2) Internamento hospitalar;

3) Ter domicílio no Interior da China, desde que:*

(1) Tenha completado 65 anos de idade;

(2) Não tendo completado 65 anos de idade, razões de saúde o justifiquem, nomeadamente o acesso a serviços de assistência ambulatoria, paliativos ou de recuperação ou assistência familiar;*

4) Prestação de trabalho fora da RAEM a empregador matriculado no FSS;

5) Prestação de trabalho fora da RAEM, quando seja responsável pela subsistência do seu cônjuge, parentes ou afins em qualquer grau da linha recta, que tenham domicílio na RAEM ou na Zona de Cooperação Aprofundada entre Guangdong e Macau em Hengqin, doravante designada por Zona de Cooperação;*

6) Missão oficial de serviço, exercício de funções ao serviço da RAEM ou exercício de outras funções oficiais;*

7) Ter domicílio, estar a trabalhar ou estar a frequentar curso do ensino superior ou não superior, reconhecido pelos serviços competentes do local do curso, na Zona de Cooperação.*

4. Fora dos casos previstos no número anterior e por razões humanitárias ou outras devidamente fundamentadas, o Chefe do Executivo, ouvido o Conselho de Administração do FSS, pode justificar o período em que o titular da conta se encontre ausente da RAEM, sendo esse período contabilizado para efeitos da verificação do requisito de permanência mínima previsto na alínea 3) do n.º 1.

5. A justificação da ausência da RAEM do titular da conta pode ser requerida ao FSS e o motivo invocado deve ser provado documentalmente ou, não sendo reconhecidamente possível, mediante declaração do titular da conta, confirmada por duas testemunhas.

6. O montante da verba de incentivo básico é de 10 000 patacas.

* Alterado - Consulte também: Lei n.º 3/2026

Artigo 40.º

Repartição extraordinária de saldos orçamentais

1. Caso a situação da execução orçamental de anos económicos anteriores o justifique, pode ser atribuída uma verba, a título de repartição extraordinária de saldos orçamentais, ao titular da conta que, encontrando-se sobrevivente no dia 1 de Janeiro do ano em que se publica o despacho referido no n.º 4, tenha preenchido no ano civil anterior, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- 1) Ser residente permanente da RAEM;
- 2) Ter completado 22 anos de idade;
- 3) Ter permanecido na RAEM, pelo menos, 183 dias.

2. O disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo anterior aplica-se, com as devidas adaptações, à confirmação do tempo da permanência na RAEM previsto na alínea 3) do número anterior.

3. O direito ao registo na conta individual do montante atribuído a título de repartição extraordinária de saldos orçamentais prescreve no prazo de três anos, contado a partir de 31 de Dezembro do ano em que a repartição seja efectuada.

4. A repartição extraordinária de saldos orçamentais e o respectivo montante são definidos por despacho do Chefe do Executivo, a publicar no Boletim Oficial, ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças, doravante designada por DSF.

CAPÍTULO V

Regime sancionatório

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 41.º

Cumprimento do dever omitido

Sempre que a infracção resulte da omissão de um dever, a aplicação da sanção e o pagamento da multa não dispensam o infractor do seu cumprimento, se este ainda for possível.

Artigo 42.º

Responsabilidade das pessoas colectivas

1. As pessoas colectivas, mesmo que irregularmente constituídas, as associações sem personalidade jurídica e as comissões especiais respondem pela prática das infracções previstas na presente lei quando cometidas pelos seus órgãos ou representantes em seu nome e no interesse colectivo.

2. É excluída a responsabilidade referida no número anterior quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.

3. A responsabilidade das entidades referidas no n.º 1 não exclui a responsabilidade dos respectivos agentes.

Artigo 43.º

Responsabilidade pelo pagamento das multas

1. Se o infractor for pessoa colectiva, pelo pagamento da multa respondem, solidariamente com aquela, os administradores ou quem por outra forma a represente, quando sejam julgados responsáveis pela infracção.

2. Se a multa for aplicada a uma associação sem personalidade jurídica ou a uma comissão especial, responde por ela o património comum e, na sua falta ou insuficiência, o património de cada um dos associados ou membros em regime de solidariedade.

Artigo 44.º

Destino das multas

O produto das multas aplicadas nos termos da presente lei constitui receita do FSS.

SECÇÃO II

Responsabilidade criminal

Artigo 45.º

Apropriação ilegítima de contribuições

1. O empregador que, com intenção de apropriação ilegítima, não entregar às entidades gestoras de fundos, total ou parcialmente, no prazo de 60 dias sobre o fim do prazo legal, as contribuições para o regime de previdência central não obrigatório deduzidas da remuneração do trabalhador nos termos da lei, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

2. Se o crime for cometido por pessoa colectiva a pena é fixada em dias de multa, até ao máximo de 360.

SECÇÃO III

Infracções administrativas

Artigo 46.º

Infracções

1. A violação do disposto no artigo 6.º, nos n.ºs 4 e 5 do artigo 17.º, no n.º 3 do artigo 28.º e no n.º 4 do artigo 31.º é punível com multa de 5 000 a 10 000 patacas.

2. A violação do disposto do n.º 8 do artigo 19.º é punível com multa de 10 000 a 50 000 patacas.

Artigo 47.º

Reincidência

1. Para efeitos do disposto na presente lei, considera-se reincidência a prática de outra infracção administrativa idêntica no prazo de um ano após a decisão sancionatória administrativa se ter tornado inimpugnável e desde que entre a prática da infracção administrativa e a da anterior não tenham decorrido cinco anos.*

2. Em caso de reincidência, o limite mínimo da punição aplicável é elevado de um quarto e o limite máximo permanece inalterado.

* Alterado - Consulte também: Lei n.º 3/2026

Artigo 48.º

Procedimento

1. Verificada a prática de uma infracção administrativa, o FSS procede à instrução do processo e deduz acusação, a qual é notificada ao infractor.

2. Na notificação da acusação é fixado um prazo de 15 dias para que o infractor apresente a sua defesa.

Artigo 49.º

Competência

1. Compete ao Conselho de Administração do FSS a aplicação da multa às infracções administrativas prevista na presente lei.

2. O Conselho de Administração do FSS pode delegar no seu presidente a competência referida no número anterior.

Artigo 50.º

Pagamento da multa

1. As multas são pagas no prazo de 15 dias, contados da notificação da decisão sancionatória.

2. Se a multa não for paga voluntariamente no prazo referido no número anterior procede-se à cobrança coerciva através da Repartição das Execuções Fiscais da DSF, servindo de título executivo a certidão do despacho que a aplicou.

CAPÍTULO VI

Disposições transitórias e finais

Artigo 51.º

Aplicação subsidiária

Em tudo o que não se ache regulado na presente lei, aplicam-se, com as devidas adaptações, o Decreto-Lei n.º 6/99/M, de 8 de Fevereiro, e os diplomas relativos à actividade de seguros.

Artigo 52.º

Fiscalização

1. Compete ao FSS a fiscalização do cumprimento da presente lei e seus diplomas complementares.

2. O disposto no número anterior não prejudica a competência fiscalizadora atribuída a outras entidades públicas, nomeadamente a competência para a fiscalização dos fundos de pensões e suas entidades gestoras atribuída à AMCM pelo Decreto-Lei n.º 6/99/M, de 8 de Fevereiro.

Artigo 53.º

Regime fiscal

1. Os actos jurídicos inerentes à constituição e adesão aos planos de previdência estão isentos de quaisquer taxas ou impostos.

2. Dentro dos limites previstos nas leis fiscais, as contribuições efectuadas pelo empregador para os planos conjuntos de previdência são consideradas

Regime de previdência central não obrigatório

como custos de exploração ou encargos resultantes do exercício da actividade, para efeitos da determinação do lucro tributável do empregador em sede do imposto complementar de rendimentos e do imposto profissional.

3. A prestação pecuniária do regime de previdência central não obrigatório recebida pelo trabalhador nos termos da presente lei não constitui matéria colectável do imposto profissional.

Artigo 54.º

Incentivo fiscal temporário

Nos primeiros três anos a contar da entrada em vigor da presente lei, o valor indicado no n.º 2 do artigo anterior é calculado, de modo adicional, em valor correspondente ao dobro das contribuições.

Artigo 55.º

Reposição de benefícios

Em caso de devolução de contribuições ao empregador, nos termos do n.º 2 do artigo 34.º, a fruição do benefício previsto no artigo anterior fica sem efeito, devendo o empregador repor o montante equivalente à diferença entre o imposto pago e aquele que seria devido sem o benefício.

Artigo 56.º

Notificação

1. Sem prejuízo do especialmente previsto nos números seguintes, todas as notificações são efectuadas nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

2. As notificações são remetidas por carta registada sem aviso de recepção e presumem-se realizadas no terceiro dia posterior ao do registo, ou

no primeiro dia útil seguinte nos casos em que o referido terceiro dia não seja dia útil, quando efectuadas para:

- 1) A última residência constante do arquivo do FSS;
- 2) O endereço de contacto ou a morada indicados em procedimento administrativo referido na presente lei pelo próprio notificando.
3. Caso o endereço do notificando se localize fora da RAEM, o prazo indicado no número anterior é apenas iniciado depois de decorridos os prazos de dilação previstos no artigo 75.º do Código do Procedimento Administrativo.
4. A presunção prevista no n.º 2 só pode ser ilidida pelo notificando quando a recepção da notificação ocorra em data posterior à presumida, por razões imputáveis aos serviços postais.

Artigo 57.º

Encargos

Os encargos financeiros decorrentes da execução dos artigos 39.º e 40.º são suportados por conta de dotações correspondentes inscritas no Orçamento da Região Administrativa Especial de Macau para o ano económico em causa.

Artigo 58.º

Diplomas complementares

O Chefe do Executivo aprova os regulamentos administrativos complementares que se mostrem necessários à execução da presente lei, nomeadamente em matéria de:

- 1) Abertura e cancelamento de subcontas e transferência das respectivas verbas;

Regime de previdência central não obrigatório

- 2) Aplicação de verbas, mudança de aplicação, liquidação e reposição;
- 3) Prestação de informações;
- 4) Atribuição de verbas do Governo.

Artigo 59.º

Relatório de avaliação legislativa

1. O FSS elabora um relatório de avaliação da execução da presente lei três anos após a data da sua entrada em vigor, devendo o referido relatório ser concluído nos 180 dias imediatamente seguintes.

2. O relatório de avaliação legislativa deve, em particular, verificar a existência das condições necessárias para a eventual adopção de um modelo obrigatório do regime de previdência central, bem como o impacto social e económico dessa medida.

Artigo 60.º

Revogação

1. É revogada a Lei n.º 14/2012 (Contas individuais de previdência).
2. O disposto no número anterior implica que, automaticamente:
 - 1) A conta individual de previdência seja transformada em conta individual do regime de previdência central não obrigatório;
 - 2) O titular da conta individual de previdência se torne titular da conta individual do regime de previdência central não obrigatório;

3) O saldo da conta individual de previdência seja transferido, para todos os efeitos legais, para a subconta de gestão do Governo do titular da conta individual do regime de previdência central não obrigatório.

3. Para efeitos do disposto no artigo 39.º, a atribuição da verba de incentivo básico nos termos da Lei n.º 14/2012 considera-se efectuada para a conta individual do regime de previdência central não obrigatório.

Artigo 61.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2018.

Aprovada em 31 de Maio de 2017.

O Presidente da Assembleia Legislativa, Ho Iat Seng.

Assinada em 13 de Junho de 2017.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, Chui Sai On.

ANEXO

(a que se refere o artigo 34.º)

Taxas de reversão de direitos

Tempo de contribuição	Taxas de reversão de direitos
Menos de 3 anos	0%
3 a menos de 4 anos	30%
4 a menos de 5 anos	40%
5 a menos de 6 anos	50%
6 a menos de 7 anos	60%
7 a menos de 8 anos	70%
8 a menos de 9 anos	80%
9 a menos de 10 anos	90%
Igual ou superior a 10 anos	100%



Regulamento Administrativo n.º 33/2017
Disposições complementares do regime de previdência
central não obrigatório

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Regulamento Administrativo n.º 33/2017

**Disposições complementares do regime de previdência central
não obrigatório**

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º	Objecto	43
Artigo 2.º	Fiscalização	44
Artigo 3.º	Deveres	44
Artigo 4.º	Forma de prestação de informações	44

CAPÍTULO II

Operação de subcontas

SECÇÃO I

Transferência de verbas de subcontas

Artigo 5.º	Regras de transferência	45
Artigo 6.º	Transferência de verbas da subconta de gestão do Governo	46
Artigo 7.º	Transferência de verbas da subconta de contribuições e da subconta de conservação	47
Artigo 8.º	Processamento na cessação da relação de trabalho	48

SECÇÃO II

Levantamento de verbas

Artigo 9.º	Requerimento	48
Artigo 10.º	Prestação de informações sobre o saldo da subconta de contribuições e da subconta de conservação	49
Artigo 11.º	Liquidação da subconta de contribuições e da subconta de conservação	49

CAPÍTULO III

Aplicação das contribuições

Artigo 12.º	Constituição ou alteração dos planos de previdência	50
-------------	---	----

Artigo 13.º	Notificação	51
Artigo 14.º	Participação nos planos conjuntos de previdência	51
Artigo 15.º	Ajustamento do montante das contribuições	53
Artigo 16.º	Afectação das contribuições à respectiva aplicação	53
Artigo 17.º	Mudança de aplicação	54
Artigo 18.º	Suspensão das contribuições	54
Artigo 19.º	Articulação dos planos privados de pensões	55
Artigo 20.º	Direitos a transitar dos planos privados de pensões	56
Artigo 21.º	Mudança de entidades gestoras de fundos	56

CAPÍTULO IV

Cálculo e atribuição de rendimentos resultantes da subconta de gestão do Governo

Artigo 22.º	Definições	58
Artigo 23.º	Cálculo de rendimentos	59
Artigo 24.º	Atribuição de rendimentos	60
Artigo 25.º	Atribuição indevida de rendimentos	60

CAPÍTULO V

Atribuição de verbas do Governo

Artigo 26.º	Verificação de requisitos	61
Artigo 27.º	Atribuição de verbas	61
Artigo 28.º	Reclamação	62
Artigo 29.º	Atribuição indevida de verbas	62

CAPÍTULO VI

Disposições transitórias e finais

Artigo 30.º	Disposição transitória	62
Artigo 31.º	Revogação	63
Artigo 32.º	Entrada em vigor	63

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Regulamento Administrativo n.º 33/2017

**Disposições complementares do regime de previdência central
não obrigatório**

O Chefe do Executivo, depois de ouvido o Conselho Executivo, decreta, nos termos da alínea 5) do artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e do artigo 58.º da Lei n.º 7/2017 (Regime de previdência central não obrigatório), para valer como regulamento administrativo complementar, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento administrativo estabelece as disposições complementares ao regime de previdência central não obrigatório, em matéria de:

- 1) Operação de subcontas;
- 2) Aplicação das contribuições;
- 3) Prestação de informações;

4) Cálculo e atribuição de rendimentos resultantes da subconta de gestão do Governo;

5) Atribuição de verbas do Governo.

Artigo 2.º

Fiscalização

1. No exercício da função de fiscalização à execução dos planos de previdência, o Fundo de Segurança Social, doravante designado por FSS, pode estabelecer orientações de execução e supervisionar o seu cumprimento.

2. As orientações de execução referidas no número anterior são publicadas na página electrónica do FSS.

Artigo 3.º

Deveres

1. Para garantir os interesses dos participantes dos planos de previdência, as entidades gestoras de fundos devem providenciar pelo rápido e eficaz andamento do procedimento durante a execução dos planos de previdência.

2. As entidades gestoras de fundos, os empregadores e os titulares das contas individuais do regime de previdência central não obrigatório, doravante designados por titulares das contas, colaboram com o FSS sempre que este o solicite, na sua fiscalização à execução dos planos de previdência.

Artigo 4.º

Forma de prestação de informações

As entidades gestoras de fundos devem disponibilizar por escrito informações junto do FSS, salvo solicitação do FSS em contrário.

CAPÍTULO II

Operação de subcontas

SECÇÃO I

Transferência de verbas de subcontas

Artigo 5.º

Regras de transferência

É permitida a transferência de verbas registadas entre as subcontas de contas individuais do regime de previdência central não obrigatório, doravante designadas por contas individuais, desde que se observem as seguintes regras:

1) A transferência é efectuada na totalidade de verbas registadas nas subcontas;

2) A verba registada na subconta de gestão do Governo pode ser transferida para a subconta de contribuições ou subconta de conservação, para efeitos de subscrição de unidades de participação em fundos de pensões de instrumentos de aplicação das contribuições do regime de previdência central não obrigatório;

3) As unidades de participação em fundos de pensões registadas nas subcontas de contribuições e subconta de conservação só podem ser transferidas para a subconta de gestão do Governo, quando estas sejam liquidadas;

4) A verba registada na subconta de contribuições só pode ser transferida para outras subcontas, quando se encontrar nos casos indicados nas alíneas 1) ou 2) do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 7/2017.

Artigo 6.º

Transferência de verbas da subconta de gestão do Governo

1. As transferências referidas nas alíneas 2) e 3) do artigo anterior carecem de autorização do FSS, podendo ser requeridas apenas uma vez por ano, sem prejuízo da transferência, mediante o mesmo requerimento, de verbas de várias subcontas para a subconta de gestão do Governo.

2. Nos casos referidos na alínea 2) do artigo anterior, as entidades gestoras de fundos devem subscrever as unidades de participação em fundos de pensões no prazo de 10 dias úteis a contar da data de receção dos dados do respectivo titular da conta fornecidos pelo FSS e do montante a transferir.

3. Nos casos referidos na alínea 3) do artigo anterior, as entidades gestoras de fundos devem, no prazo de 20 dias úteis a contar da data de receção da notificação do FSS, concluir os seguintes procedimentos:

1) Liquidação de todas as unidades de participação em fundos de pensões da respectiva subconta;

2) Registo do montante resultante da liquidação;

3) Prestação de dados do titular da conta, bem como de guia para transferência do montante junto do FSS;

4) Transferência de verba para o FSS;

5) Cancelamento da respectiva subconta.

Artigo 7.º

Transferência de verbas da subconta de contribuições e da subconta de conservação

1. Em caso de transferência de verbas entre a subconta de contribuições e a subconta de conservação ou entre as subcontas de conservação, os titulares das contas devem apresentar requerimento junto da entidade gestora de fundos para cuja subconta pretendem transferir as verbas.

2. A entidade gestora de fundos de cuja subconta se pretende transferir as verbas deve, no prazo de 20 dias úteis a contar da data de recepção da notificação da entidade gestora de fundos para cuja subconta se pretende transferir as verbas, concluir os seguintes procedimentos:

1) Liquidação de todas as unidades de participação em fundos de pensões da respectiva subconta;

2) Registo do montante resultante da liquidação;

3) Prestação de dados do titular da conta, bem como de guia para transferência do montante junto da entidade gestora de fundos para cuja subconta se pretende transferir as verbas;

4) Transferência de verba para a entidade gestora de fundos para cuja subconta se pretende transferir as verbas;

5) Cancelamento da respectiva subconta.

3. A entidade gestora de fundos para cuja subconta se pretende transferir as verbas, deve subscrever as unidades de participação em fundos de pensões no prazo de 10 dias úteis a contar da data de recepção dos respectivos dados e verbas.

Artigo 8.º

Processamento na cessação da relação de trabalho

1. No mês seguinte à cessação da relação de trabalho, o empregador deve notificar a entidade gestora de fundos da cessação, mediante a entrega de formulário próprio por esta indicado.

2. As entidades gestoras de fundos devem, após a recepção da notificação referida no número anterior, calcular o saldo de contribuições efectuadas pelo empregador a que os trabalhadores têm direito, bem como proceder ao respectivo processamento.

3. Caso o trabalhador que tenha aderido a um plano conjunto de previdência não requeira, no prazo de três meses a contar do mês seguinte à cessação da relação de trabalho, a transferência de verba da sua subconta de contribuições para outras subcontas, a entidade gestora de fundos em causa deve, no prazo de cinco dias úteis imediatamente seguintes ao termo do referido prazo, abrir uma subconta de conservação para o trabalhador, no sentido de registar a verba a transferir da subconta de contribuições.

SECÇÃO II

Levantamento de verbas

Artigo 9.º

Requerimento

1. O pedido de levantamento de verbas deve ser efectuado através do formulário próprio indicado pelo FSS.

2. O requerente deve indicar a ordem de liquidação das subcontas no formulário próprio quando o levantamento de verbas envolve mais de uma subconta.

3. Quando esteja previsto que a primeira subconta na ordem de liquidação obtenha uma verba insuficiente para o pagamento do valor de levantamento autorizado, o FSS deve providenciar o pagamento, conforme a ordem da liquidação, do remanescente através da subconta seguinte na ordem de liquidação.

Artigo 10.º

Prestação de informações sobre o saldo da subconta de contribuições e da subconta de conservação

Para efeitos de tratamento do pedido de levantamento de verbas, as entidades gestoras de fundos devem prestar informações no prazo de três dias úteis a contar da data de recepção da notificação do FSS para consultar o saldo das respectivas subconta de contribuições ou subconta de conservação.

Artigo 11.º

Liquidação da subconta de contribuições e da subconta de conservação

1. Em caso de autorizado o pedido de levantamento de verbas, a respectiva entidade gestora de fundos deve, no prazo de 20 dias úteis a contar da data de recepção de notificação do FSS, concluir os seguintes procedimentos:

1) Liquidação das unidades de participação em fundos de pensões da respectiva subconta de acordo com o montante indicado pelo FSS;

2) Registo do montante resultante da liquidação;

3) Notificação ao requerente sobre o pagamento de verba;

4) Pagamento de verba ao requerente.

2. Na liquidação das unidades de participação em fundos de pensões, a entidade gestora de fundos deve efectuar a liquidação de acordo com a proporção da afectação do saldo da respectiva subconta à aplicação do mesmo.

3. Para a suficiência de pagamento do montante indicado na alínea 1) do n.º 1, a entidade gestora de fundos pode liquidar as unidades de participação em fundos de pensões de valor superior ao respectivo montante, mas nunca superior a 5% deste.

4. No caso de o montante resultante da liquidação ser superior ao montante indicado na alínea 1) do n.º 1, a entidade gestora de fundos deve efectuar o pagamento conforme o montante indicado ao titular da conta, procedendo, no prazo de 10 dias úteis, a uma nova aplicação do remanescente, de acordo com a proporção da afectação das contribuições à respectiva aplicação.

5. Caso o montante resultante da liquidação seja inferior ao montante indicado na alínea 1) do n.º 1, a entidade gestora de fundos efectua o pagamento conforme o valor efectivo da liquidação.

CAPÍTULO III

Aplicação das contribuições

Artigo 12.º

Constituição ou alteração dos planos de previdência

1. Para efeitos de constituição ou alteração dos planos de previdência, as entidades gestoras de fundos devem apresentar o respectivo pedido junto do FSS para autorização, no prazo de 10 dias úteis a contar da data da entrega pelos empregadores ou titulares das contas do pedido acompanhado dos seguintes documentos:

- 1) Formulário próprio indicado pelo FSS e os respectivos documentos;
- 2) Contrato de constituição ou alteração de planos de previdência.

2. O titular da conta só pode constituir um plano individual de previdência em cada entidade gestora de fundos.

Artigo 13.º

Notificação

1. Os empregadores devem notificar os respectivos trabalhadores para o exercício do direito à participação nos planos conjuntos de previdência, no prazo de 10 dias úteis a contar das datas seguintes:

1) Data de recepção da notificação sobre a entrada em vigor do respectivo plano conjunto de previdência;

2) Data de estabelecimento da relação de trabalho com o trabalhador, no caso de se encontrar na situação de ingresso na empresa após a entrada em vigor de plano conjunto de previdência.

2. Os empregadores devem notificar os respectivos trabalhadores no prazo de 10 dias úteis a contar da data de recepção da notificação sobre a autorização de alteração do plano conjunto de previdência.

Artigo 14.º

Participação nos planos conjuntos de previdência

1. Para efeitos de participação nos planos conjuntos de previdência, os empregadores devem entregar, no prazo de três meses a contar do mês seguinte ao da data de recepção da notificação referida no n.º 1 do artigo anterior, os seguintes documentos:

- 1) Acordo de participação assinado;
- 2) Documentos indicados pelas entidades gestoras de fundos.

2. Do acordo de participação devem constar os seguintes dados:

- 1) A denominação do empregador;
- 2) Os dados pessoais dos trabalhadores;
- 3) A data de participação;
- 4) As taxas de contribuições;

5) A declaração de pagamento das contribuições relativas à parte dispensada referidas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 26.º da Lei n.º 7/2017, caso seja aplicável;

6) A proporção da afectação das contribuições aos instrumentos de aplicação.

3. Os empregadores reencaminham os documentos indicados no n.º 1 para as entidades gestoras de fundos no mês seguinte ao da data em que estes tenham sido recebidos.

4. Os trabalhadores que optem por não participar nos planos conjuntos de previdência, devem notificar, igualmente por escrito, os empregadores no prazo indicado no n.º 1, sem prejuízo do exercício do seu direito à participação nos mesmos planos conjuntos de previdência no futuro.

Artigo 15.º

Ajustamento do montante das contribuições

1. Caso os trabalhadores realizem as contribuições previstas nas alíneas 2) a 3) do n.º 5 do artigo 26.º da Lei n.º 7/2017, o pedido deve ser efectuado por escrito pelo empregador junto das entidades gestoras de fundos, podendo ser apresentado apenas uma vez por ano.

2. Caso os empregadores realizem as contribuições previstas nas alíneas 1) a 3) do n.º 5 do artigo 26.º da Lei n.º 7/2017, devem efectua-lo através de alteração do plano conjunto de previdência.

3. O ajustamento do montante das contribuições para os planos individuais de previdência entra em vigor no mês seguinte ao da data em que o titular da conta notifica por escrito as entidades gestoras de fundos.

Artigo 16.º

Afectação das contribuições à respectiva aplicação

1. Os trabalhadores e empregadores dos planos conjuntos de previdência têm o direito de efectuar a sua opção de entre todos os fundos de pensões registados na respectiva entidade gestora de fundos, para proceder à afectação das contribuições à respectiva aplicação.

2. A proporção da afectação das contribuições à respectiva aplicação no fundo de pensões escolhido deve corresponder, no mínimo, a 5%, ou um seu múltiplo.

3. Os empregadores devem apresentar às entidades gestoras de fundos, antes do pagamento das contribuições mensais, os dados das contribuições por estas indicados.

4. As entidades gestoras de fundos devem subscrever as unidades de participação em fundos de pensões no prazo de 10 dias úteis a contar da data de recepção dos dados e contribuições referidos no número anterior.

Artigo 17.º

Mudança de aplicação

1. A mudança de aplicação é requerida junto da respectiva entidade gestora de fundos.

2. As entidades gestoras de fundos devem disponibilizar, pelo menos quatro vezes por ano, a mudança de fundos de pensões e de percentagem de aplicação das contribuições.

3. As entidades gestoras de fundos devem concluir a mudança de aplicação no prazo de 20 dias úteis a contar da data de recepção das instruções de mudança.

Artigo 18.º

Suspensão das contribuições

1. Ao requerer a suspensão das contribuições, os empregadores devem apresentar os seguintes documentos:

- 1) Formulário próprio indicado pelo FSS;
- 2) Demonstrações financeiras dos últimos três anos.

2. Em caso de autorização do pedido de suspensão das contribuições, os empregadores devem notificar os trabalhadores no prazo de 10 dias úteis a contar da data de recepção da notificação da autorização.

3. O requerimento de suspensão das contribuições dos trabalhadores deve ser efectuado através de formulário próprio indicado pelo FSS.

4. Em caso de autorização da renovação de suspensão das contribuições dos empregadores, renova-se automaticamente o pedido de suspensão das contribuições apresentado pelos trabalhadores.

Artigo 19.º

Articulação dos planos privados de pensões

1. Para efeitos de articulação dos planos privados de pensões com os planos conjuntos de previdência, as entidades gestoras de fundos devem apresentar o respectivo pedido junto do FSS para autorização, no prazo de 10 dias úteis a contar da data de entrega pelos empregadores do pedido acompanhado dos seguintes documentos:

- 1) Formulário próprio indicado pelo FSS e os respectivos documentos;
- 2) Contrato de constituição dos planos de previdência;
- 3) Contrato de adesão colectiva ao plano privado de pensões com o qual se pretende articular.

2. Os empregadores devem notificar os respectivos trabalhadores no prazo de 10 dias úteis a contar da data de recepção da notificação de autorização do pedido de articulação.

3. Os trabalhadores que optem pela articulação com os planos conjuntos de previdência, devem entregar aos empregadores os documentos previstos no n.º 1 do artigo 14.º no prazo indicado no n.º 2 do artigo 37.º da Lei n.º 7/2017, para que os empregadores os reencaminhem para as entidades gestoras de fundos no mês seguinte ao da data de recepção dos respectivos documentos.

4. Caso os trabalhadores optem por não participar nos planos conjuntos de previdência, devem notificar, por escrito, os empregadores no prazo indicado no n.º 2 do artigo 37.º da Lei n.º 7/2017, sem prejuízo do exercício do seu direito à participação nos mesmos planos conjuntos de previdência no futuro.

Artigo 20.º

Direitos a transitar dos planos privados de pensões

1. O titular da conta, no prazo de três meses seguintes ao da data de aquisição dos direitos relativos aos planos privados de pensões, pode requerer a transição dos respectivos direitos à sua conta individual, mediante a apresentação de formulário próprio junto do FSS.

2. Às matérias relativas aos direitos a transitar dos planos privados de pensões, é aplicável o disposto nos artigos 5.º a 7.º, com as devidas adaptações.

Artigo 21.º

Mudança de entidades gestoras de fundos

1. Para efeitos de mudança de entidades gestoras de fundos, as novas entidades gestoras de fundos devem apresentar o respectivo pedido junto do FSS para autorização, no prazo de 10 dias úteis a contar da data de entrega pelos empregadores do pedido acompanhado dos seguintes documentos:

- 1) Formulário próprio indicado pelo FSS e os respectivos documentos;
- 2) Contrato de constituição dos planos conjuntos de previdência;
- 3) Contratos de constituição dos planos conjuntos de previdência das entidades gestoras de fundos iniciais.

2. Em caso algum, os planos conjuntos de previdência constituídos por motivo de mudança de entidades gestoras de fundos podem reduzir os direitos conferidos pelos planos conjuntos de previdência das entidades gestoras de fundos iniciais, nomeadamente sobre:

- 1) Taxa de contribuição do empregador;
- 2) Base de cálculo de contribuição;
- 3) Reversão de direitos.

3. A mudança das entidades gestoras de fundos não pode prejudicar o cálculo contínuo do tempo das contribuições.

4. Os empregadores, no prazo de 10 dias úteis a contar da data de recepção da notificação da autorização dos planos conjuntos de previdência, devem notificar as entidades gestoras de fundos iniciais e os respectivos trabalhadores.

5. Antes de efectuar o pagamento de contribuições, os trabalhadores devem entregar aos empregadores os documentos previstos no n.º 1 do artigo 14.º, para que os empregadores os reencaminhem para as novas entidades gestoras de fundos dentro do mês seguinte ao da data de recepção dos respectivos documentos.

6. A nova entidade gestora de fundos, após ter recebido todos os documentos indicados no número anterior, devem abrir uma subconta de contribuições a favor dos trabalhadores, notificando a entidade gestora de fundos inicial para fins de liquidação.

7. As entidades gestoras de fundos iniciais devem, no prazo de 20 dias úteis a contar da data de recepção da notificação das novas entidades gestoras de fundos, concluir os seguintes procedimentos:

- 1) Liquidação de todas as unidades de participação em fundos de pensões

da respectiva subconta;

2) Registo do montante resultante da liquidação;

3) Prestação de dados do titular da conta, bem como de guia para transferência do montante junto das novas entidades gestoras de fundos;

4) Transferência de verba para as novas entidades gestoras de fundos;

5) Cancelamento da respectiva subconta.

8. As novas entidades gestoras de fundos, no prazo de 10 dias úteis a contar da data de recepção das respectivas informações e verbas, devem subscrever as unidades de participação em fundos de pensões.

CAPÍTULO IV

Cálculo e atribuição de rendimentos resultantes da subconta de gestão do Governo

Artigo 22.º

Definições

Para efeitos do disposto no presente capítulo, entende-se por:

1) «Período de cálculo de rendimentos», período compreendido entre Janeiro e Dezembro de cada ano;

2) «Data de liquidação», dia 31 de Dezembro de cada ano;

3) «Taxa de rendimento», valor expresso em percentagem que resulta da divisão dos rendimentos totais liquidados das subcontas de gestão do Governo de todos os titulares das contas pela soma total dos saldos diários de todas as subcontas de gestão do Governo dos titulares das contas que têm direito à atribuição de rendimentos, durante o período de cálculo de rendimentos.

Artigo 23.º

Cálculo de rendimentos

1. A atribuição de rendimentos é efectuada uma vez por ano e o montante a atribuir a cada titular da conta é calculado segundo a seguinte fórmula:

em que: $\sum_{t=1}^n S_t \times R$

$\sum_{t=1}^n S_t$ — Soma total dos saldos diários da subconta de gestão do Governo do titular da conta durante o período de cálculo de rendimentos;

S — Saldo diário da subconta de gestão do Governo do titular da conta durante o período de cálculo de rendimentos;

t — Dias (1 = Primeiro dia do período de cálculo de rendimentos; 2 = Segundo dia do período de cálculo de rendimentos ... n = Último dia do período de cálculo de rendimentos);

R — Taxa de rendimentos.

2. Caso o valor calculado segundo a fórmula referida no número anterior não seja múltiplo de uma pataca, é arredondado para o múltiplo de uma pataca imediatamente inferior, entrando o remanescente para os rendimentos totais do período de cálculo de rendimentos imediatamente seguinte.

3. Em caso de cancelamento da subconta de gestão do Governo durante o período de cálculo de rendimentos, não há lugar à atribuição dos rendimentos relativos àquele período.

Artigo 24.º

Atribuição de rendimentos

O FSS deve transferir os rendimentos resultantes do cálculo nos termos do artigo anterior para as subcontas de gestão do Governo do titular da conta no mês seguinte ao da data de liquidação.

Artigo 25.º

Atribuição indevida de rendimentos

1. A atribuição indevida de rendimentos determina a reposição dos respectivos montantes nos termos legalmente previstos para a reposição de dinheiros públicos, com as disposições especiais constantes dos números seguintes.

2. Os montantes indevidamente recebidos pelo titular da conta podem ser repostos sob a forma de dedução no respectivo saldo de conta.

3. Em caso de insuficiência do saldo, o titular da conta deve proceder à reposição por pagamento no prazo de 90 dias a contar da recepção da notificação para reposição.

4. A reposição pode ser efectuada em prestações mensais, mediante requerimento do titular da conta.

5. A autorização da reposição em prestações fixa o número das prestações, o montante de cada prestação e as respectivas datas de vencimento.

6. O incumprimento do disposto no n.º 3 ou a falta da reposição em prestações mensais nos termos determinados na respectiva autorização até 60 dias após a data do respectivo vencimento, determinam a cobrança coerciva através da Repartição das Execuções Fiscais da Direcção dos Serviços de Finanças, servindo de título executivo a certidão passada pelo presidente do Conselho de Administração do FSS.

7. Os montantes repostos são integrados nos rendimentos totais do período de cálculo de rendimentos durante o qual se efectua a respectiva reposição.

CAPÍTULO V

Atribuição de verbas do Governo

Artigo 26.º

Verificação de requisitos

1. Compete ao FSS, oficiosamente, e em colaboração com as entidades públicas competentes, a verificação dos requisitos legalmente exigidos para a atribuição das verbas transferidas do erário público.

2. Compete ao FSS a elaboração de uma lista da qual deve constar a identificação dos titulares das contas que têm direito à atribuição das verbas do Governo.

3. A lista referida no número anterior é publicada na página electrónica do FSS e disponibilizada em todas as instalações do FSS para o efeito de consulta.

4. O anúncio referente à publicação da lista é feito em, pelo menos, dois jornais, sendo um de expressão chinesa e outro de expressão portuguesa.

Artigo 27.º

Atribuição de verbas

A atribuição de verbas do Governo é efectuada pelo FSS mediante transferência para a subconta de gestão do Governo do titular da conta, após a publicação da lista referida no artigo anterior.

Artigo 28.º

Reclamação

1. O titular da conta excluído da lista pode apresentar reclamação mediante o preenchimento de formulário próprio disponibilizado pelo FSS.

2. Em caso de provimento da reclamação, o FSS procede à atribuição imediata, nos termos previstos no presente regulamento administrativo, da verba em causa ao reclamante.

Artigo 29.º

Atribuição indevida de verbas

As verbas indevidamente atribuídas são repostas nos termos dos n.ºs 1 a 6 do artigo 25.º

CAPÍTULO VI

Disposições transitórias e finais

Artigo 30.º

Disposição transitória

A data de liquidação dos rendimentos decorrentes da gestão de verbas registadas nas contas individuais de previdência relativas ao período compreendido entre 1 de Setembro de 2017 e 31 de Dezembro de 2017 é o dia 31 de Dezembro de 2017, os quais, depois de calculados, devem ser transferidos para a subconta de gestão do Governo do titular da conta até ao dia 31 de Janeiro de 2018.

Artigo 31.º

Revogação

São revogados:

1) O Regulamento Administrativo n.º 25/2012 (Procedimento de atribuição de verbas aos titulares das contas individuais de previdência);

2) O Regulamento Administrativo n.º 7/2013 (Cálculo e atribuição de rendimentos decorrentes da gestão de verbas registadas nas contas individuais de previdência).

Artigo 32.º

Entrada em vigor

O presente regulamento administrativo entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2018.

Aprovado em 23 de Novembro de 2017.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, Chui Sai On.



社會保障基金
F U N D O
DE SEGURANÇA
S O C I A L

www.fss.gov.mo

Linha de Informações: 2823 8238

Consultas: 2853 2850

